
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 053/2024

OUTROS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.....

PORTARIA

PORTARIA Nº293.....



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 053/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

2º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 053/2024 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2313/2023. Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA. Contratada: SO FERRAGEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.283.158/0001-00. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato nº 053/2024 firmado com a empresa SO FERRAGEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.283.158/0001-00, que tem como objeto aquisição e instalação de material para conclusão da Creche Pró Infância no Distrito de Sítio Grande e do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas na sede em São Desidério/BA. Do aditamento de Prazo: Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo contratual com início de vigência em 15/09/2024 e termino em 15/09/2025. Dotação Orçamentária: Dotação orçamentária disponível, anexo aos autos pelo Setor de Contabilidade. Data da Ratificação do prefeito Municipal: 20 de agosto de 2024. Data do Aditivo/Contrato: 20 de agosto de 2024. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

SECRETARIA SOLICITANTE: PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

IMPUGNANTE: EDZA – PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a locação de software que permita a elaboração do planejamento anual de contratações do município, incluindo modelos de documentos de formalização de demandas, utilização de inteligência artificial para a criação de estudos técnicos preliminares e gestão ágil e eficiente das atas e contratos municipais, bem como, prestação de serviços de consultoria implantação na implantação e acompanhamento da central de compras, treinamento, customizações, suporte e manutenção contínua.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 002/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a locação de software que permita a elaboração do planejamento anual de contratações do município, incluindo modelos de documentos de formalização de demandas, utilização de inteligência artificial para a criação de estudos técnicos preliminares e gestão ágil e eficiente das atas e contratos municipais, bem como, prestação de serviços de consultoria implantação na implantação e acompanhamento da central de compras, treinamento, customizações, suporte e manutenção contínua.

A empresa EDZA – Planejamento, Consultoria e Informática LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Tancredo Neves, nº 1222, Edf. Catabas Tower, inscrita no CNPJ sob o nº 63.219.026/0001-45, Salvador – BA, através de seu representante legal JOSÉ CLEMENTE DE MELLO ZANATTA, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 136.600.201-68, RG nº 0837482291 SSP-BA, analisando o edital, apresentou impugnação alegando a existência de disposições que, segundo a mesma, violariam princípios básicos do direito administrativo e das regras licitatórias, pedindo a reforma do edital, temos a expor o que segue:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante EDZA faz as seguintes alegações principais:

1. **Qualificação Técnica:** Argumenta que o edital não especifica a exigência de equipe técnica mínima, gerência de projeto ou responsável técnico, apesar de demandar serviços técnicos de implantação e treinamento.

“O Edital em comento não estabelece qualquer previsão relativa à equipe técnica mínima, ou gerência de projeto, ou responsável técnico ou comprovação de qualquer profissional de qualquer área de formação ou atuação. Entretanto, descreve serviços técnicos de implantação com capacitação e treinamentos de usuários”
Impugnante.

2. **Prova de Conceito:** Critica a exigência de que a prova de conceito cubra 90% das funcionalidades listadas, além de 100% de características mínimas, argumentando que tais exigências seriam excessivas e não especificadas claramente no edital, podendo indicar direcionamento para determinada solução de mercado.

“ O Edital é, nos pontos ora destacados, contraditório e com exigências extremamente excessivas, confusas e contraditórias, uma vez que prescreve 94 as funcionalidades e exige o percentual de 90% de aceitação ou seja 84,6 funcionalidades , e também exige que será preciso atender 90% de 86 funcionalidades, (77,4 funcionalidades) e mais 100% das 8 características mínimas acima citadas 85, perfazendo um total de 85,4 funcionalidades . Então perguntamos qual o quantitativo de funcionalidades para uma empresa ser classificada?

O Edital, sob pena de nulidade, deve indicar de forma clara e objetiva todos as funcionalidades que são obrigatórias, nativas e desejáveis, bem como pontuar cada uma delas, de modo que o julgamento se dê de forma conhecida e igual para todos os licitantes.

Exigir 90% de atendimento das funcionalidades deixa evidências que a Administração descreveu produto certo e determinado, cujo atendimento só seria possível pela empresa que o desenvolveu previamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

Tais exigências são totalmente descabidas e indicam possível direcionamento para um sistema de determinada empresa, o que afronta os Princípios da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes.

Arrisca-se dizer que a determinação destas exigências para a fase de verificação visa desestimular os licitantes e, ainda, sugere eventual favorecimento de empresa certa e determinada cujo produto já se encontra implantado, o que afronta o princípio da isonomia entre os licitantes.”
Impugnante

3. **Direcionamento:** Alega que a exigência de demonstração de integração com o PNCP especificamente no ambiente de teste do Município de São Desidério seria abusiva e indicativa de possível direcionamento.

Conforme determina o Edital nas páginas 46 a 52, para efeito de classificação a empresa deve atender no mínimo 90% das funcionalidades dos sistemas licitados e também, atender 100% das 8 características mínimas abaixo descritas:

- Sistema deve ser Web;
- Sistema deve possuir controle de acesso;
- Os servidores devem estar hospedados no Brasil;
- O sistema deve possuir LOG de utilização e autenticação
- **A demonstração do PNCP deve ser utilizando o município de São Desidério- BA em ambiente de teste do PNCP**
- Possuir integração com PNCP permitindo o envio das contratações;
- Possuir integração com PNCP permitindo o envio dos contratos;
- Possibilite fazer o Estudo Técnico Preliminar – ETP com utilização de IA, com intuito de agilizar e facilitar o trabalho do operador, sendo necessário apenas poucas intervenções na entrada de informações básicas e que no final permita a alteração do texto sugerido. O texto não deve ser um template genérico e sim condizente com a contratação a ser realizada.

(...)

importante na prova de conceito é demonstrar que a empresa possui integração com o PNCP.

Exigir que a demonstração do PNCP seja utilizando o município de São Desidério - BA em ambiente de teste do PNCP, é altamente abusiva indicando possível direcionamento para um sistema de determinada empresa, que já presta este serviço na Prefeitura de São Desidério, ou empresa que tem acesso livre a esta Prefeitura e já conseguiu previamente a liberação do

Página 3 de 13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

ambiente de teste do PNCP em São Desidério, o que afronta o princípio da isonomia entre os licitantes.” **o grifo é nosso**

4. **Requisitos de Contratação:** Questiona a falta de especificação no número de usuários a serem treinados e a quantidade de horas de treinamento, além da ausência de um prazo de implantação dos sistemas.

Página 31, Item 6.1.2 - IMPLANTAÇÃO (TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO) : O Edital não especifica o número de usuários a serem treinados e quantidade de horas de treinamentos deste modo é impossível calcular os custos e preços referentes ao Treinamento.

III. DO PEDIDO

A impugnante solicita a reforma do edital para corrigir os pontos levantados, sob pena de nulidade do certame. Requerem:

- a) o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei;

IV. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma: “Em resposta à impugnação apresentada pelas empresas EDZA – Planejamento, Consultoria e Informática LTDA ao Pregão Eletrônico nº 002/2024, informamos que a mesma destacou os seguintes pontos para dirimir as possíveis dúvidas:”

- a) **Da Qualificação Técnica.**

A impugnante questiona a ausência de exigências explícitas de equipe técnica no edital. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege a licitação, permite que a Administração Pública defina os requisitos mínimos necessários para a execução dos serviços contratados. O edital em questão se utiliza dessa prerrogativa ao exigir comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de desempenho anterior, o que é adequado ao objeto licitado. A ausência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

detalhamento quanto à equipe específica não configura irregularidade, desde que os serviços possam ser devidamente executados.

A empresa destacou que o edital apresenta exigências que, à primeira vista, podem parecer contraditórias. No entanto, é importante esclarecer que essas exigências foram cuidadosamente elaboradas para garantir que o produto contratado atenda plenamente e de forma eficaz às necessidades do município. O edital especifica que o licitante deve atender a 90% das funcionalidades não obrigatórias, ou seja, das 86 funcionalidades listadas, 77 devem ser atendidas, além de cumprir 100% dos 8 itens obrigatórios. A conta apresentada pela empresa demonstra a clareza e precisão do texto.

Essas exigências foram formuladas com o objetivo de assegurar que o produto seja altamente compatível com as demandas do município, enquanto se preserva a flexibilidade necessária para que as empresas possam demonstrar a adequação de suas soluções. O percentual de 90% aplicado às funcionalidades e a exigência de cumprimento integral das características mínimas foram estabelecidos para equilibrar rigor técnico e viabilidade prática, em conformidade com o princípio da eficiência, conforme definido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não há violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia devido à ausência de exigência de equipe técnica mínima. A Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 67, delimita a documentação necessária para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a apenas seis documentos específicos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ressaltamos que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao que for estritamente indispensável para garantir o cumprimento do contrato. Considerando que a Administração, no item a.a, já requer a " Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.", entendemos que a exigência de indicação de pessoal técnico na fase de licitação é desnecessária.

A definição dos requisitos no edital segue rigorosamente o princípio da transparência, conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos. O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 destaca a importância da clareza nas condições de participação e julgamento, assegurando que todos os licitantes compreendam plenamente as exigências e os critérios de avaliação. Assim, a fórmula estabelecida no edital visa garantir que todas as funcionalidades críticas e essenciais sejam atendidas, proporcionando uma base objetiva e equitativa para a avaliação das propostas.

b) Da Prova de Conceito

Sobre a alegação de que a prova de conceito é excessivamente rigorosa, é importante destacar que a Administração tem o direito de estabelecer critérios que garantam a qualidade do serviço contratado. A exigência de que 90% das funcionalidades sejam atendidas é uma medida para assegurar que a solução escolhida esteja em conformidade com as necessidades da Prefeitura. A não especificação exata

Página 6 de 13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

de quais funcionalidades são nativas não configura, por si só, um vício, desde que o julgamento seja transparente e imparcial.

A Instrução Normativa nº 004/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, define a Prova de Conceito (PoC) como a “amostra fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, destinada à realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.”

Nesse contexto, o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 definiu o objeto da licitação, exigindo que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar apresentem a solução proposta para verificação de conformidade com as especificações técnicas exigidas. Como critério de aceitabilidade das propostas, foi estabelecido um percentual de tolerância de 10% (dez por cento) para variações em relação às descrições ou especificações técnicas dos itens dispostos no edital. Dessa forma, exige-se que a solução atenda, no mínimo, 90 (noventa por cento) dos requisitos estabelecidos nos não obrigatórios. E os obrigatórios são apenas oito e imprescindíveis pois a lei exige, como a, migração pro PNCP.

Esse procedimento permite que a Administração Pública de São Desidério certifique a efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante às condições técnicas estabelecidas no edital, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2763/2013 – Plenário.

As especificações técnicas definidas no processo licitatório são fruto de um Estudo Técnico Preliminar, que incluiu:

- i. Características da necessidade a ser suprida;
- ii. Identificação das soluções disponíveis no mercado;
- iii. Definição das especificações técnicas e funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas.

Ao incorporar a Prova de Conceito no processo licitatório, a Administração introduz uma etapa crucial para assegurar a modernização, o controle, a segurança, a economicidade e o progresso do setor público, beneficiando, assim, toda a sociedade.

A decisão de postergar a realização da PoC para a fase subsequente à classificação preliminar dos licitantes é justificada pela ótica da eficiência e da racionalidade administrativa, especialmente em processos que envolvem altos custos materiais e humanos para a execução da PoC.

A racionalidade administrativa exige que a Administração Pública atue de forma objetiva, baseando-se em critérios lógicos e consistentes que promovam estabilidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

continuidade e economicidade. Por sua vez, a eficiência implica na utilização otimizada dos recursos econômicos, visando alcançar os melhores resultados possíveis.

c) Da alegação de direcionamento

A alegação de direcionamento devido à exigência de integração com o PNCP em ambiente de teste do município de São Desidério não se sustenta. A necessidade de realizar a demonstração no ambiente específico do município visa garantir que o sistema se adeque às particularidades locais, o que é uma prática comum para evitar incompatibilidades tecnológicas futuras. Tal exigência não caracteriza direcionamento, mas sim uma precaução técnica legítima.

O PNCP é uma plataforma gerida pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP) e seu uso é exigido por lei. É obrigatório que todas as contratações públicas sejam alimentadas no sistema, conforme a legislação vigente. Tanto o ambiente de produção quanto o ambiente de teste do PNCP são acessíveis, gratuitos e de simples ativação. Qualquer empresa habilitada no PNCP pode utilizar esses ambientes sem a necessidade de autorização prévia do ente público, podendo se habilitar instantaneamente para enviar os dados necessários.

A exigência de que a demonstração do PNCP seja realizada utilizando o ambiente de teste em São Desidério - BA foi estabelecida com o intuito de assegurar que o sistema proposto funcione eficazmente nas condições reais do município, facilitando a verificação do cumprimento dos requisitos pela equipe avaliadora. A escolha do ambiente local para a demonstração é uma medida prática que visa garantir a precisão e a relevância da avaliação, visto que a demonstração será realizada em tempo real e o processo de habilitação é simples e pode ser realizado antecipadamente.

Conforme os princípios estabelecidos por Ely Lopes Meireles, a administração pública deve garantir a transparência e a impessoalidade em todos os seus atos. O edital foi elaborado para garantir que todos os participantes tenham acesso igual às condições e requisitos estabelecidos. Não há qualquer ato de direcionamento, visto que a plataforma PNCP é de acesso aberto e gratuito para todas as empresas.

d) Da Requisitos da Contratação

Sobre a falta de detalhamento no treinamento, o edital estabelece que Cronograma de Implantação será disponibilizado pela empresa contratada e depois



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

validado pelo município, após a contratação. A ausência de estabelecimentos de meses, permitirá que o contratado estabeleça o prazo mais eficiente para os custos da sua empresa, e naturalmente para a qualidade dos serviços prestados à Administração. Isso permite que a contratação seja flexível e adaptável às necessidades reais do município, o que é um procedimento aceitável dentro da legislação vigente.

Assim, consideramos sanados e esclarecidos os respectivos apontamentos levantados pelos impugnantes.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, é fundamental destacar que este parecer técnico se baseia exclusivamente nos elementos contidos nos autos do processo administrativo em questão até a presente data, observando rigorosamente o princípio da legalidade. Conforme a legislação vigente, este parecer tem natureza opinativa, sendo destinado a orientar as autoridades competentes na análise das questões apresentadas, com base na documentação disponível. Ressalta-se, no entanto, que o parecer não é vinculativo, cabendo à autoridade competente decidir se acolherá ou não as razões aqui expostas, sem que este parecer adentre na conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

É importante registrar que os processos licitatórios devem estar em plena conformidade com os Princípios Constitucionais e suas normas correlatas, bem como com as disposições infraconstitucionais, garantindo que as necessidades da Administração Pública sejam atendidas de forma imparcial e objetiva, sem favorecer ou direcionar a escolha de quaisquer concorrentes. As exigências, especificações e descrições técnicas do presente processo licitatório foram estabelecidas em conformidade com os regramentos legais e Princípios Constitucionais, refletindo as necessidades reais do Município de São Desidério-BA.

Na elaboração do edital, a Administração estabeleceu critérios que considerou necessários, em conformidade com as normas legais aplicáveis, visando não apenas atender aos requisitos mínimos, mas também garantir a qualidade e a eficácia do objeto licitado. As premissas do edital estão solidamente fundamentadas nas legislações pertinentes, assegurando transparência e respeitando os direitos e deveres de todos os participantes.

Conforme destacado por Marçal Justen Filho, a Administração possui discricionariedade nas etapas preparatórias da licitação, incluindo a escolha do momento, do objeto, das condições de execução e de pagamento, entre outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

aspectos. No entanto, uma vez estabelecidas essas condições no edital, tanto a Administração quanto os licitantes ficam vinculados a elas. O edital, em conjunto com a lei, define as condições que devem ser rigorosamente observadas por todos os envolvidos no processo licitatório.

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Enfatiza-se que os requisitos e especificações do edital visam selecionar a proposta mais vantajosa e viável, sem prejudicar a igualdade de condições na competição. A licitação deve ser processada e julgada observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e outros correlatos, assegurando a integridade e eficiência do processo.

A nova legislação ressalta as obrigações de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, em interpor impugnação diante de quaisquer irregularidades observadas, seja no que tange à documentação pertinente ou às especificações do objeto licitado. Tal visa garantir a correção das disposições editais pela Administração Pública, por meio da aplicação do princípio da autotutela administrativa.

É compreensível que algumas empresas sintam-se receptivas ao manejar tal instrumento, possivelmente devido a uma progressão cultural que associa a impugnação a possíveis represálias por parte dos órgãos públicos, prejudicando o fluxo de determinado. Contudo, é imperativo ressaltar que a impugnação, quando oportuna e embasada, constitui um mecanismo essencial para a revisão e retificação de eventuais ilegalidades, contribuindo para a transparência e lisura do processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

É necessário considerar que, infelizmente, algumas impugnações são propostas com o propósito meramente protelatório, sem trazer benefícios efetivos a determinados. Tais impugnações devem ser eliminadas, a fim de preservar a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório.

Por outro lado, é crucial valorizar as impugnações oportunas e fundamentadas, que contribuem significativamente para a melhoria do processo licitatório. Essas impugnações não apenas ampliam a competitividade entre os licitantes, mas também possibilitam a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Assim, a impugnação desempenha um papel fundamental na redução da assimetria de informações entre a Administração Pública e os licitantes, ao revelar aspectos relevantes muitas vezes desconhecidos pelo ente público. Tal transparência fortalece a equidade sem certeza, promovendo uma concorrência mais justa e eficiente.

Oportuno destacar no contexto da solicitação de impugnação ao edital 002/2024 que, pelo já informado e dirimido acima demonstra que a maior parte dos questionados tratem-se apenas dúvidas, que poderiam ser sanadas com um pedido de esclarecimentos, consideramos que as possíveis imprecisões do Edital, podem ser revistas pela Administração, podendo torna-lo um instrumento mais eficiente para atrair os licitantes a sua participação. Válido rememorar o exercício do direito de petição, constitucionalmente previsto, que constitui direito fundamental contra qualquer tipo de ilegalidade. Uma vez provocado pelo particular, a Administração tem a obrigação de apurar eventual irregularidade em Edital. Conforme disposição do Acórdão nº 7289/2022 TCU – Primeira Câmara, “o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.”.

Reconhecemos a valiosa contribuição das empresas participantes no processo licitatório, especialmente por meio das impugnações, que podem identificar cláusulas potencialmente ilegais. Uma impugnação bem fundamentada possibilita ao ente público obter novas informações que antes poderiam não ter sido percebidas, permitindo a ampliação da competitividade e a participação de um maior número de fornecedores, ao corrigir eventuais cláusulas restritivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

Constatamos com perplexidade a infeliz e grave alegação feita pela empresa impugnante conforme texto abaixo descrito:

“Arrisca-se dizer que a determinação destas exigências para a fase de verificação visa desestimular os licitantes e, ainda, sugere eventual favorecimento de empresa certa e determinada cujo produto já se encontra implantado, o que afronta o princípio da isonomia entre os licitantes”.

Tal afirmação, além de completamente infundada, pode ser considerada uma tentativa de desacreditar a lisura do processo licitatório e, se comprovada a má-fé, configura crime contra a administração pública, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Dessa forma, reafirmamos que o instrumento convocatório em sua forma atual reflete as necessidades da administração, estando em conformidade com os princípios legais e administrativos. Assim, o pedido de impugnação apresentado não foi acatado, e o certame seguirá conforme previsto no edital, sem a necessidade de reposição dos prazos legais.

IV- DAS CONCLUSÕES.

Após uma análise criteriosa de todos os documentos e informações apresentadas, bem como das informações fornecidas pelo setor demandante, concluímos que o pedido de impugnação não procede. Em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o referido pedido de impugnação é indeferido.

Entendemos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 foi elaborado de maneira a atender plenamente às necessidades da administração pública, sem que haja qualquer cláusula que justifique sua revisão ou a necessidade de sua republicação com reposição dos prazos legais. Portanto, o certame prosseguirá conforme o edital originalmente publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

São Desidério, 20 de agosto de 2024.

Marcia Bastos Carneiro da Silva

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira



PORTARIA Nº293



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623-2145 FAX: (77) 3623 - 2239 - www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 293/2024, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

"Prorroga por mais 02 (dois) anos licença não remunerada para tratamento de interesse particular à servidora Maria Nazaré Feitosa Monteiro

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no exercício das suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 120 da Lei 007/2000,

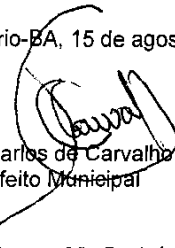
RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos a licença não remunerada para tratamento de interesse particular concedida pela Portaria nº 171, de 28 de julho de 2022, à servidora Maria Nazaré Feitosa Monteiro, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 2200, admitida em 12/04/2006, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1222389 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 49294253104, contados a partir de 02/09/2024, conforme o disposto no artigo 120, da Lei nº 007/2000, de 21 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público do Município de São Desidério/BA).

Art. 2º - A licença de que trata o Artigo 1º é concedida com prejuízo de seus vencimentos, de 02 de setembro de 2024 a 02 de setembro de 2026.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, São Desidério-BA, 15 de agosto de 2024.


José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. São Desidério/BA TEL: (77)3623-2145